



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015975-89.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELZA SOLA PASCHOAL, é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015975-89.2021.8.26.0008

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central da Capital)

Apelante: Elza Sola Paschoal

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Voto nº 31.552

SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE CONJUNTA DESDE 2016. GESTÃO DA CONTA POR AMBOS OS TITULARES. INDICAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA. RELAÇÃO MATERIAL QUE TRANSCENDE OS CONTRATOS IMPUGNADOS. APÓLICE EM QUE A AUTORA FOI BENEFICIÁRIA. CANCELAMENTO DE CONTRATO E RECEBIMENTO DE VALORES PELA AUTORA APÓS A MORTE DO MARIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Seguro de vida. Alegação de não contratação das apólices. Descontos em conta corrente conjunta desde 2016. Conta bancária gerida por ambos os titulares. Indicação de ciência e concordância com os contratos. Relação material estabelecida com o réu transcendente às apólices impugnadas. É dos autos apólice em que a autora foi beneficiária. Cancelamento e recebimento de valores na conta após o falecimento do marido. Vedação da reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso não provido.

A sentença de fls. 310/314, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a invalidade de apólice de seguro e determinar a restituição de valores na forma

dobrada. Voltou-se contra a sentença a autora, pedindo sua reforma. Alegou, em síntese, ilegalidade de todas as contratações; erro de interpretação pelo Juízo; direito às indenizações pelo dano material e moral; provimento do recurso.

Contrarrazões.

É o relatório.

A autora reclamou de descontos indevidos em sua conta corrente, uma vez não ter firmado qualquer contrato com o réu. O réu, em defesa, sustentou a celebração de três contratos de seguro, oportunamente cancelados com devolução de valores (*resgates*) na conta da autora.

Produzida a prova técnico-pericial, conforme as conclusões do laudo de fls. 216/262 as assinaturas impugnadas não são da autora. Todavia, a meu aviso, a pretensão inicial não procede.

Com efeito, a conta bancária utilizada para desconto dos valores mensais devidos pelos contratos era conjunta. Tratando-se de conta corrente conjunta, a autora dividia a movimentação bancária, consubstanciada em constantes entradas e saídas, com o cotitular da conta, que era seu falecido marido, cabendo a ambos os titulares a gestão dos valores, portanto.

Partindo dessa premissa, cai ao solo a alegação da autora de desconhecimento por completo – e não participação - das

contratações, considerando, ademais, que os descontos mensais ocorreram desde 2016. Tratando-se de conta corrente de sua cotitularidade, era da autora a responsabilidade pela constante avaliação das partidas de crédito e de débito nela incidentes, o que poderia se dar pessoalmente ou por intermédio do cotitular, seu falecido marido, que tudo indica geria a vida patrimonial do casal com anuência e concordância da autora.

Considerando os descontos contínuos de valores mensais pelo réu na conta da autora, situação consolidada desde 2016, não é crível a alegação de desconhecimento dos contratos e mais, não anuência a todos eles. Houve, assim, e pelo menos, comportamento contraditório da autora, que experimentou sucessivos descontos na conta bancária e deles reclamou depois de anos, alegando desconhecimento absoluto dos ajustes.

Não bastasse, há outro importante fator a ser considerado na espécie, revelador do conhecimento, da anuência tácita da autora com as contratações e, ademais, da sua ausência de boa-fé: a apólice nº 1574473, cuja vigência se iniciou em jul./2018, foi cancelada em out./2020 e houve resgate de valores naquele mesmo mês, como reconheceu na inicial (fls. 05). Tendo o marido da autora falecido em 2019, foi ela, portanto, quem solicitou o cancelamento do ajuste e recebeu o resgate na conta bancária que, naquele momento, em out./2020, era exclusiva.

Ademais, a agravar o quadro, observo que a relação

jurídica mantida pela autora com o réu não se limitou aos contratos de seguro por ela impugnados, envolvendo outros em que figurava como beneficiária, como se vê das mensagens eletrônicas de fls. 47/48. Nessa linha, anoto a ausência dos extratos da conta corrente a instruir o pedido, indicativo de outros descontos, não informados na inicial.

Aliás, tais considerações afastam a alegação central do apelo, de que tampouco se comprovou ter sido seu esposo falecido o responsável pelas assinaturas dos contratos, tudo indicando terem sido celebrados vários, sucessivos, e recíprocos contratos de seguro, dentre os quais os que a beneficiaram.

Por todo esse quadro, a sentença assim apontou, percuientemente:

“Os documentos de fls.42/53 dão conta de que a proposta referente à apólice 1520091, embora tivesse a requerente como proponente, foi firmada pelo seu cônjuge e, portanto, o termo de contratação não foi firmado pela autora, o que explica o resultado da perícia.

Segundo a inicial a proposta foi cancelada em 19.06.2019, antes do falecimento do consorte da requerente, e o

valor devido foi creditado na conta conjunta mantida pelos interessados, tendo a autora admitido em réplica a contratação efetuada por seu cônjuge (fls.143) que, de forma irregular firmou a proposta em nome da requerente.

Ora, apesar desta irregularidade, a requerente admitiu (fls.143) que seu cônjuge firmou a contratação e houve o pagamento, ocorrido por ocasião do cancelamento, cujo valor foi depositado na conta conjunta do casal e, portanto, em obediência ao princípio da boa fé contratual, não é o caso de se falar em nulidade da ajuste ou restituição de valores, pois a avença beneficiou diretamente a requerente e foi efetuada pelo cônjuge em benefício da família.

Em relação a este ajuste, aliás, importa correram antes do falecimento do consorte da autora, não sendo fruto, portanto, das reclamações feitas por esta após o óbito. Ressalto, outrossim, causar espécie a este Juízo a alegação de que a autora desconhecia esta contratação, ocorrida em

2016 e com lançamentos em conta-corrente conjunta desde então”

E também: “Situação semelhante se dá com a proposta de fls.66/72, datada de 18.07.2018, referente à apólice 1674473 e que, embora tivesse a requerente como proponente, também foi firmada pelo cônjuge da autora, o qual figurava como beneficiário. Segundo o documento de fls.50/51, esta apólice também foi cancelada e o valor a ela relativo foi depositado na conta conjunta mantida pelas partes em 23.10.2020, não sendo decorrente da reclamação firmada junto ao Banco Central, feita em 2021. Aqui também deve prevalecer o princípio da boa fé contratual, eis que o cônjuge da autora firmou a proposta em nome desta e em benefício da família e o valor decorrente do cancelamento foi efetivamente creditado, não se mostrando verossímil a alegação de desconhecimento por conta de descontos efetuados diretamente em sua conta desde 2018 e que perduraram ao menos até 2020, quando houve o cancelamento do ajuste”.

E conquanto tenha a sentença reconhecido a invalidade da apólice 1523333, determinando a restituição dos valores pagos, entendo improcedente o pedido como um todo, apesar de não ter cabimento a reforma da sentença frente à vedação da *reformatio in pejus* pela ausência de recurso do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida, acrescida dos argumentos ora tecidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —